

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Dispõe sobre a Lei Geral das Atividades Nucleares no Brasil e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as atividades nucleares no Brasil, estabelecendo princípios, diretrizes, regras gerais para o licenciamento, fiscalização, segurança nuclear, salvaguardas nucleares e segurança física, proteção radiológica, proteção ambiental, gerenciamento de resíduos e rejeitos radioativos, transparência e controle social, e cumprimento de obrigações internacionais, para sua execução.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – aplicações proscritas: atividades voltadas à fabricação de artefatos explosivos nucleares com fins bélicos;

II – atividades nucleares: ações relativas a materiais e instalações nucleares, incluindo pesquisa, lavra de minérios, beneficiamento, conversão, enriquecimento, industrialização, regulação, licenciamento, controle, comércio de materiais nucleares e radioativos, fabricação e uso de radioisótopos, processamento e reprocessamento nuclear e, reprocessamento de combustível nuclear, gestão de resíduos radioativos e produção e uso de energia nuclear;

III – Autoridade Nacional de Segurança Nuclear (ANSN): autarquia federal responsável por monitorar, regular e fiscalizar a segurança nuclear e radiológica, nos termos da Lei nº 14.222, de 13 de outubro de 2021;



IV - ciberdefesa: conjunto de ações coordenadas pelo Poder Executivo federal, com a finalidade de assegurar a cibersegurança de ciberativos de interesse da defesa nacional e buscar superioridade no domínio cibernético sobre os ciberativos do responsável pela ciberofensa;

V - ciberameaça: circunstância ou evento, resultante de ciberofensa, com potencial para impactar, de forma adversa, indivíduos ou organizações, incluídos seus ativos, suas operações, suas funções, sua imagem ou sua reputação; e

VI - ciber-risco: possibilidade de ocorrência de ciber incidente.

VII - ciclo do combustível nuclear: etapas que abrangem desenvolvimento, obtenção de matérias-primas e insumos nucleares, produção, uso e consumo, reprocessamento nuclear e disposição final de resíduos nucleares;

VIII – Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN): autarquia federal incumbida de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, nos termos da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974;

IX – controle social: mecanismos e procedimentos que asseguram à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas relacionadas às atividades nucleares;

X – descomissionamento: ações técnicas e administrativas tomadas para permitir a retirada parcial ou total do controle regulatório de uma instalação ou atividade nuclear, seja pelo fim de sua vida útil, seja nas demais hipóteses de retirada de operação;

XI – destinação final ambientalmente adequada de resíduos nucleares: reutilização, reciclagem, recuperação, aproveitamento energético ou outras destinações admitidas por órgãos competentes, observadas normas específicas, para evitar danos à saúde e à segurança e minimizar impactos ambientais;

XII – disposição final ambientalmente adequada de rejeitos radioativos: distribuição ordenada de rejeitos radioativos, observadas normas



específicas, para prevenir danos à saúde e à segurança e reduzir impactos ambientais;

XIII – gerenciamento de resíduos nucleares: ações diretas ou indiretas de coleta, transporte, tratamento, destinação final ambientalmente adequada de resíduos nucleares e disposição final de rejeitos, conforme o Plano Nacional de Gerenciamento de Resíduos Nucleares;

XIV – instalação nuclear: instalação devidamente autorizada, na qual material nuclear, independente da finalidade, é produzido, processado, reprocessado, utilizado, manuseado ou estocado em quantidades e formas definidas em normas expedidas pelo órgão regulador federal competente;

XV – proteção radiológica: medidas para proteger a saúde humana e o meio ambiente contra riscos de exposição à radiação ionizante;

XVI – rejeitos radioativos: material proveniente de atividades nucleares ou radioativas contendo radionuclídeos em concentrações superiores aos níveis de isenção estabelecidos pelos órgãos reguladores nacionais e cuja reutilização seja imprópria ou não prevista, devendo ser gerenciado, transportado e encaminhado à disposição final, conforme normas do órgão regulador federal competente;

XVII – reprocessamento nuclear: recuperação de materiais úteis de resíduos nucleares para reutilização em reatores ou outras finalidades específicas;

XVIII – resíduos nucleares: materiais com radionuclídeos em níveis elevados e sem uso previsto, gerados por atividades nucleares, exigindo gestão segura para proteção da saúde e do meio ambiente;

XIX – salvaguardas nucleares: medidas técnicas da Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA) e da Agência Brasileiro-Argentina de Contabilidade e Controle de Material Nuclear (ABACC) para verificar o uso pacífico de instalações e materiais nucleares, conforme acordos celebrados com os Estados;

XX – Secretaria Naval de Segurança Nuclear e Qualidade (SecNSNQ): órgão federal vinculado ao Comando da Marinha, responsável pela regulação, licenciamento, fiscalização e controle de meios navais com



Plantas Nucleares Embarcadas (PNE), nos termos da Lei nº 14.222, de 13 de outubro de 2021;

XXI – segurança cibernética ou cibersegurança: conjunto de ferramentas, salvaguardas, diretrizes, abordagens de gestão de riscos, ações, treinamentos, melhores práticas, garantias e tecnologias, entre outras medidas usadas para proteger o ciberespaço e os ciberativos do usuário e da organização que utilizem sistemas digitais relacionados a materiais nucleares ou radioativos, para prevenir, detectar, responder e recuperar-se de incidentes cibernéticos, garantindo confidencialidade, integridade e disponibilidade de informações e ativos;

XXII – segurança física nuclear: ações de prevenção, detecção e resposta a atos criminosos ou não autorizados envolvendo materiais nucleares, outros materiais radioativos, instalações ou atividades associadas, para proteger a saúde humana e o meio ambiente;

XXIII – segurança nuclear: conjunto de medidas destinadas a proteger pessoas e o meio ambiente, incluindo ações que abrangem a cibersegurança, a segurança física nuclear e a segurança nuclear naval, contra riscos decorrentes das atividades nucleares;

XXIV – segurança nuclear naval: ações de integração entre a segurança nuclear de planta embarcada e dos demais sistemas navais, assegurando a resiliência da embarcação para operação segura em ambientes marítimos, fluviais e portuários;

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º As atividades nucleares no Brasil obedecerão aos seguintes princípios:

I – cultura de segurança nuclear: conjunto de características, crenças, valores, comportamentos e práticas compartilhados em instalações nucleares, que asseguram a prioridade da segurança nuclear, seja ela cibernética, física ou naval;



II – desenvolvimento sustentável: integração do uso pacífico da energia nuclear ao desenvolvimento econômico e social, em consonância com os princípios da sustentabilidade;

III – inovação tecnológica: incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação nas atividades nucleares;

IV – soberania nacional: manutenção das atividades nucleares sob controle e supervisão do Estado brasileiro;

V – transparência: acesso público às informações sobre segurança nuclear, segurança nuclear naval e proteção radiológica, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo; e

VI – uso pacífico: utilização da energia nuclear e de materiais radioativos exclusivamente em atividades não relacionadas a aplicações proscritas.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES

Art. 4º As atividades nucleares no Brasil seguirão as seguintes diretrizes:

I – alinhamento com a Política Nuclear Brasileira e com a Estratégia Nuclear Brasileira;

II – busca de autonomia nacional nas etapas do ciclo do combustível nuclear, visando à autossuficiência e à competitividade;

III – capacitação contínua dos recursos humanos envolvidos;

IV – cooperação internacional para desenvolvimento e uso pacífico da energia nuclear, cumprimento de salvaguardas e não proliferação de armas nucleares;



V – desenvolvimento de sistema nacional de regulação, licenciamento e controle;

VI – estabelecimento de normas técnicas rigorosas para gerenciamento de resíduos nucleares;

VII – incentivo ao uso da energia nuclear para fins pacíficos e para aplicações militares não proscritas, compreendendo as áreas de saúde, agricultura, indústria, defesa e meio ambiente;

VIII – promoção da pesquisa, do desenvolvimento e da inovação no setor nuclear;

IX – integração da energia nuclear ao progresso econômico e social com incentivo à inovação tecnológica; e

X – proteção legal e tecnológica de conhecimentos estratégicos do setor.

Art. 5º A organização das atividades nucleares observará a separação funcional entre as competências de concessão de licenças e outorgas, de fiscalização e controle, e de pesquisa e desenvolvimento, de modo a assegurar a independência, a imparcialidade e a transparência do processo regulatório.

Parágrafo único. As funções de emissão de licenças e outorgas, de fiscalização e controle e de pesquisa e desenvolvimento não poderão ser exercidas cumulativamente pela mesma entidade ou órgão, nos termos do regulamento, atendidos as excepcionalidades da defesa nacional.

CAPÍTULO IV

DA REGULAÇÃO, DO LICENCIAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 6º A Autoridade Nacional de Segurança Nuclear (ANSN) e o Comando da Marinha, por meio da Secretaria Naval de Segurança Nuclear e Qualidade (SecNSNQ), manterão, como órgãos reguladores nacionais, as competências regulatórias definidas na Lei nº 14.222, de 15 de outubro de 2021.



Art. 7º São mantidas as competências atribuídas à Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), previstas na Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, e ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação previstas na lei vigente.

Parágrafo único. Serão mantidas também as demais competências legais relacionadas ao setor nuclear, que são atribuídas à Presidência da República, ao Ministério de Minas e Energia, ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, e à Marinha do Brasil, vigentes no ato de aprovação desta lei.

Art. 8º As instalações nucleares terrestres e as embarcações com planta nuclear embarcada serão submetidas à regulação, licenciamento e controle do órgão regulador federal competente, observadas as etapas e exigências do regulamento.

§1º Os órgãos reguladores federais competentes editarão normas sobre procedimentos de licenciamento, controle e fiscalização.

§2º O licenciamento de segurança nuclear ou nuclear naval exige comprovação de atendimento aos requisitos básicos de confiabilidade e segurança, conforme as normas expedidas pelos órgãos reguladores nacionais, em cumprimento dos tratados aos quais o Brasil seja parte.

§3º O licenciamento, quanto à segurança física nuclear, exige apresentação de Plano de Proteção Física, com medidas para proteção contra furto, roubo, sabotagem e para preservação da integridade física de pessoal, nos termos do regulamento.

§4º O licenciamento, quanto à proteção radiológica, exige apresentação de programas de proteção ocupacional e ambiental, sujeitos à aprovação do órgão regulador federal competente.

§5º Instalações nucleares e radioativas deverão dispor de planos de emergência e combate a incêndio, conforme regulamento.

§6º Operadores de instalações nucleares deverão ser licenciados ou habilitados, nos termos dispostos pelo órgão regulador federal competente.



§7º O armazenamento temporário de rejeitos radioativos obedecerá às normas do órgão regulador federal competente, permanecendo sob responsabilidade do gerador até a destinação final segura.

§8º O transporte de materiais nucleares e fontes radioativas dependerá de manifestação favorável do órgão regulador federal competente.

§9º Instalações sujeitas a salvaguardas nacionais ou internacionais deverão manter sistemas de controle e contabilidade de materiais nucleares, fiscalizados pelos órgãos reguladores nacionais e internacionais, conforme regulamento e acordos internacionais dos quais o Brasil seja parte.

Art. 9º A propulsão nuclear em meios terrestres, aéreos e espaciais será regulada pelas autoridades competentes do Poder Executivo federal.

CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA CIBERNÉTICA

Art. 10. As instalações nucleares deverão adotar, implementar e manter políticas, processos e tecnologias de cibersegurança compatíveis com padrões nacionais e internacionais reconhecidos, visando à proteção contra ciberameaças internas e externas.

§1º As medidas de cibersegurança deverão integrar-se aos sistemas de gestão de segurança física, segurança nuclear e salvaguardas nucleares, abrangendo prevenção, detecção, resposta e recuperação frente a incidentes.

§2º O operador deverá manter as medidas de segurança cibernética continuamente atualizadas, considerando a evolução tecnológica e as mudanças no cenário de ciber-riscos.

Art. 11. Compete ao órgão regulador federal estabelecer a regulamentação sobre cibersegurança em instalações nucleares, incluindo, entre outros aspectos:

I – conceitos e definições complementares relativos à cibersegurança, ciberdefesa e salvaguardas nucleares, não previstos nesta Lei ou em regulamento, para fins de harmonização regulatória;



- II – critérios e procedimentos de auditoria;
- III – medidas corretivas e sanções aplicáveis em caso de descumprimento;
- IV – prazos para adequação; e
- V – requisitos mínimos de cibersegurança em instalações nucleares.

CAPÍTULO VI

DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Art. 12. O uso de sistemas baseados em inteligência artificial (IA) em instalações nucleares ou em atividades direta ou indiretamente relacionadas à segurança nuclear e às salvaguardas nucleares observará os princípios de:

- I – transparência;
- II – rastreabilidade; e
- III – responsabilidade.

Art. 13. É obrigatória a supervisão humana qualificada e a aprovação expressa para a execução de funções críticas que possam impactar diretamente a segurança nuclear, a proteção física e radiológica ou o cumprimento de salvaguardas nucleares.

Parágrafo único. Sistemas de inteligência artificial não poderão executar autonomamente atos finais de comando nas funções previstas no *caput*, sem validação humana.

Art. 14. O órgão regulador federal competente estabelecerá diretrizes para:

- I – avaliação, validação e supervisão de algoritmos aplicados a funções críticas;



II – mitigação de riscos decorrentes do uso de inteligência artificial;

III – manutenção de registros e relatórios sobre a operação de tais sistemas; e

IV – formulação de conceitos e definições complementares relativos à inteligência artificial, segurança nuclear, salvaguardas nucleares e aplicações nucleares, não previstos nesta Lei ou em regulamento, visando à harmonização regulatória.

CAPÍTULO VII

DA PROTEÇÃO AMBIENTAL E DOS REJEITOS RADIOATIVOS

Art. 15. O gerenciamento de rejeitos radioativos e resíduos de baixa, média e alta atividade nuclear observará princípios de segurança, proteção radiológica e sustentabilidade ambiental.

§1º O armazenamento dos rejeitos obedecerá às normas do órgão regulador federal competente, permanecendo sob responsabilidade do operador o armazenamento temporário seguro até a remoção para a destinação a depósitos intermediários ou finais, nos termos das normas aplicáveis.

§2º A União, por meio do órgão regulador federal competente, definirá critérios técnicos para classificação, tratamento e disposição final de rejeitos, em conformidade com normas internacionais das quais o Brasil faça parte e às normas ambientais vigentes.

§3º Os empreendimentos nucleares deverão prever processos de descomissionamento que minimizem impactos ambientais e de segurança.

Art. 16. O licenciamento ambiental e a operação de instalações nucleares e radioativas deverão prever programas de monitoramento da qualidade do ar, do solo e da água no entorno das instalações, com comunicação periódica dos resultados às comunidades locais.



Parágrafo único. Empresas que explorem atividades nucleares com fins econômicos poderão oferecer contrapartidas socioambientais nas regiões afetadas, conforme previsão legal.

CAPÍTULO VIII

DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE SOCIAL

Art. 17. As atividades nucleares observarão critérios de transparência definidos em lei e nos documentos regulatórios do órgão regulador federal competente.

Parágrafo único. Informações relevantes sobre segurança nuclear ou segurança nuclear naval serão disponibilizadas ao público, ressalvadas as hipóteses legais de confidencialidade e sigilo nacional.

Art. 18. Partes interessadas e organizações da sociedade civil poderão participar, por meio de canais institucionalizados, do acompanhamento das políticas públicas e dos projetos relacionados às atividades nucleares, no âmbito do controle social previsto nesta Lei.

CAPÍTULO IX

DAS OBRIGAÇÕES INTERNACIONAIS

Art. 19. O Brasil manterá pleno cumprimento dos tratados, convenções e acordos internacionais de que seja parte no domínio nuclear.

CAPÍTULO X

DAS PENALIDADES E RESPONSABILIDADES

Art. 20. Os órgãos reguladores federais competentes, de forma complementar à legislação aplicável, editarão atos normativos sobre



responsabilidade civil por danos nucleares atribuídos a operadores, abrangendo danos pessoais, materiais, ambientais e econômicos.

§1º As infrações serão punidas, observada a gravidade, com advertência, multa, interdição, suspensão ou cassação de licença, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis.

§2º A responsabilidade civil por danos nucleares observará a Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, e convenções internacionais das quais o Brasil seja parte e demais diplomas aplicáveis.

§3º Os órgãos reguladores federais competentes poderão exigir seguros e garantias financeiras proporcionais ao risco, bem como planos de emergência e contingência, na forma do regulamento.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. A Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1964, que Altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, e a Lei nº 5.740, de 1 de dezembro de 1971, que criaram, respectivamente, a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN e a Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear - CBTN, que passa a denominar-se Empresas Nucleares Brasileiras Sociedade Anônima - NUCLEBRÁS, e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 25-A.** A Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) manterá instrumentos de cooperação técnica com a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear (ANSN), o Ministério de Minas e Energia, o Ministério da Defesa e o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, com vistas à integração de políticas públicas, à promoção da segurança nuclear e radiológica, à inovação tecnológica e à transparência das atividades nucleares, nos termos do regulamento.”

“**Art. 25-B.** Os processos de licenciamento, fiscalização ou controle iniciados pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e pendentes na data de vigência da Lei Geral das Atividades Nucleares serão transferidos à Autoridade Nacional de Segurança Nuclear



(ANSN), observados os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança legítima, nos termos do regulamento.”

Art. 22. A Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, que dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º-A.** Esta Lei dispõe sobre a responsabilidade civil e penal por danos nucleares e por danos resultantes da utilização de material radioativo, bem como sobre o regime de segurança nuclear, física e cibernética e de gestão de riscos associados a atividades nucleares, em conformidade com a Lei nº 14.222, de 13 de outubro de 2021.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se órgãos reguladores federais competentes aqueles previstos nos termos da Lei nº 14.222, de 2021.”

“**Art. 1º-B.** O operador de instalação nuclear é civilmente responsável, de forma objetiva, integral e exclusiva, pelos danos nucleares causados a pessoas, bens e ao meio ambiente, independentemente da existência de culpa, conforme normas do órgão regulador federal competente.

§ 1º Considera-se operador a pessoa jurídica, pública ou privada, autorizada pelo órgão regulador federal competente a explorar, gerir ou manter instalações nucleares, radioativas ou com fontes de radiação ionizante.

§ 2º A responsabilidade compreende danos pessoais, materiais, ambientais e econômicos, inclusive os de natureza difusa e coletiva, observados os princípios da reparação integral e da precaução.”

“**Art. 4º-A.** O dano ambiental decorrente de atividade nuclear ou radioativa será objeto de reparação integral, nos termos do art. 225, § 3º, da Constituição Federal e da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.”

“**Art. 9º** A responsabilidade do operador pela reparação do dano nuclear é limitada, em cada acidente, a valor de indenização determinado conforme a extensão do dano.

Parágrafo único. Ao valor de indenização do caput aplica-se o disposto no art. 944 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), e a atualização monetária por índice oficial de preços, sem prejuízo da possibilidade de constituição de fundos, seguros ou garantias específicas exigidas pelo órgão regulador federal competente.”

“**Art. 13.** O órgão regulador federal competente exigirá dos operadores a contratação de seguros de responsabilidade civil por dano nuclear e a constituição de garantias financeiras proporcionais ao risco, conforme critérios estabelecidos em regulamento.



.....
 § 6º O seguro ou garantia deverá cobrir danos nucleares pessoais, patrimoniais, ambientais e socioeconômicos, inclusive os decorrentes de falhas de sistemas de cibersegurança e de inteligência artificial.”

“**Art. 14.** A União responderá subsidiariamente, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, apenas quando o valor das indenizações superar o limite das garantias contratadas e comprovada a omissão estatal no dever de fiscalização.”

“**Art. 18-A.** São equiparados a danos nucleares, para os fins de responsabilização, os danos resultantes de incidentes cibernéticos, falhas de sistemas automatizados ou uso inadequado de inteligência artificial que afetem direta ou indiretamente a segurança nuclear, radiológica ou física de instalações.”

“**Art. 18-B.** As disposições desta Lei complementam as disposições da Lei nº 14.222, de 13 de outubro de 2021, prevalecendo as normas mais protetivas à segurança pública, ambiental e radiológica.”

“**Art. 29-A.** Ficam revogados:

I – os dispositivos que façam referência à competência da CNEN para licenciamento, fiscalização ou imposição de sanções;

II – o art. 9º da redação original, que fixava limite de 1,5 milhão de ORTN como teto indenizatório.”

Art. 23. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

.....
 VI – rejeitos radioativos e resíduos nucleares: materiais contendo radionuclídeos em níveis superiores aos de isenção definidos pelo órgão regulador federal competente, cuja reutilização não seja prevista e que exijam disposição final ambientalmente adequada, conforme a legislação nuclear específica;

VII – controle ambiental nuclear: conjunto de ações destinadas a prevenir, monitorar e corrigir impactos ambientais decorrentes de atividades nucleares ou radioativas, em articulação com o órgão regulador federal competente.”

“**Art. 9º** São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

.....



XIV – o Plano Nacional de Gerenciamento de Rejeitos Nucleares (PNG-RN), integrado ao Plano Nacional de Meio Ambiente, destinado a disciplinar a gestão ambientalmente adequada dos resíduos e rejeitos radioativos, em conformidade com tratados e convenções internacionais de que o Brasil é parte.”

“**Art. 14.**

.....
 § 6º – Os danos ambientais decorrentes de atividades nucleares, incluindo contaminação radioativa, serão objeto de reparação integral, aplicando-se cumulativamente esta Lei e a legislação nuclear específica, conforme o princípio da precaução e o disposto no art. 225, § 3º, da Constituição Federal.”

“**Art. 19-A.** As disposições desta Lei aplicam-se às atividades nucleares e radioativas em articulação com a legislação nuclear específica, prevalecendo as normas mais protetivas à saúde humana, à segurança pública e ao meio ambiente.”

Art. 24. A Lei nº 14.222, de 15 de outubro de 2021, que cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear (ANSN); altera as Leis nºs 4.118, de 27 de agosto de 1962, 6.189, de 16 de dezembro de 1974, 6.453, de 17 de outubro de 1977, 9.765, de 17 de dezembro de 1998, 8.691, de 28 de julho de 1993, e 10.308, de 20 de novembro de 2001; e revoga a Lei nº 13.976, de 7 de janeiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 8º-A.** Os órgãos do Poder Executivo federal competentes para as atribuições previstas neste diploma deverão assegurar transparência ativa e controle social em seus processos decisórios, disponibilizando informações públicas sobre licenciamento, inspeções e eventos nucleares, observadas as restrições de segurança nacional previstas em lei específica.”

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei visa estabelecer um arcabouço legal claro para as atividades nucleares no Brasil. Atualmente, a legislação referente à atividade nuclear é dispersa e não aborda de forma integrada todos os aspectos dessa área crucial.



Propõe-se uma abordagem abrangente, incluindo princípios, diretrizes e objetivos. O Projeto também reforça a soberania nacional ao assegurar que todas as atividades nucleares estejam sob controle e supervisão do Estado. A transparência e participação pública são incentivadas, promovendo confiança e controle social.

De especial relevância é a redação do artigo 5º, a qual estabelece a separação funcional entre as competências de licenciamento, fiscalização e pesquisa, impedindo sua concentração em uma única entidade, respeitadas as excepcionalidades dos projetos militares de defesa nacional. Essa separação garante a independência, a imparcialidade e a transparência no processo regulatório, evitando conflitos de interesse e fortalecendo a governança institucional no setor.

Ademais, a proposição também incentiva o desenvolvimento sustentável e a inovação tecnológica. Isso fortalecerá o papel do Brasil no cenário nuclear global, promovendo aplicações pacíficas e seguras da energia nuclear. Este projeto representa um passo decisivo para modernizar e consolidar a legislação nuclear no Brasil, garantindo segurança, desenvolvimento e soberania.

Diante da relevância da presente proposição, contamos com o apoio dos Parlamentares para a urgente apreciação e aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES

